



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19679.010290/2003-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-009.409 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.409 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19679.010290/2003-14

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3803-02.457, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, não conheceu do recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Não há que se falar em preclusão de uma matéria contemporânea, a qual sobreveio posteriormente à apresentação da impugnação e, inclusive, era passível de conhecimento de ofício pela Administrativa Pública;
- Verificada tal inconstitucionalidade, fica evidente a falta de liquidez e certeza do crédito em questão, sendo nulas tais cobranças, uma vez serem estes os requisitos para a exigibilidade do crédito tributário;
- A busca pela verdade material, em matéria tributária está pautada no princípio da estrita legalidade, bem como no próprio artigo 142 do Código Tributário Nacional, que por sua vez, determina que a autoridade fiscal deve verificar a efetiva ocorrência dos fatos geradores

Em Despacho às fls. 338 a 341, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo.

Para melhor elucidar esse direcionamento, importante trazer o voto do acórdão recorrido (Grifos meus):

“Conforme consta do relatório supra, em grau de recurso, o contribuinte inova totalmente a sua defesa, trazendo novos argumentos que até então não haviam sido por ele apresentados, fazendo referência, inclusive, à Lei n.º 9.718/1998, que não serviu de fundamentação legal ao auto de infração e nem havia sido suscitada por nenhuma das partes no âmbito deste processo.

canceladas nas instâncias administrativas anteriores, evidenciando-se total alienação das questões trazidas em grau de recurso em relação à matéria sobre a qual se controverte nos autos.

As questões argúidas na peça impugnatória e apreciadas na primeira instância administrativa não foram nem sequer combatidas no recurso voluntário, tendo sido aquelas a base da decisão da Delegacia de Julgamento recorrida.

Trata-se, portanto, de inovação total dos argumentos de defesa em grau de recurso, em razão do que se tem configurada a preclusão, por ausência de sua apresentação e de sua apreciação na primeira instância administrativa, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como os princípios do contraditório e o da ampla defesa.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento

arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

*Dessa forma, considerando que todas as questões arguidas em grau de recurso **configuram-se em inovação dos argumentos de defesa, não apresentados no momento processual devido**, além do fato de não guardarem correspondência com a matéria sobre a qual se controverte nos autos, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.”*

Vê-se que o acórdão 2403-000.756 indicado como paradigma não trata de inovação de argumentos de defesa, tal como ocorreu no presente caso. Tampouco chegou-se a cogitar em preclusão. Sendo assim, vê-se que o aresto não serve como paradigma, eis que não demonstrou a divergência.

O acórdão 9202-01.703 também indicado como paradigma trata do momento de apresentação de provas de suas alegações, vez que não foram apresentadas ao órgão de primeira instância. Por isso, invocou-se o Princípio da Verdade Material – diferentemente do acórdão recorrido que, por sua vez, não trata de apresentação de provas a destempo, mas de inovação de argumentos de defesa e estranhos ao enquadramento legal trazido em auto de infração.

Em vista de todo o exposto, por ausência de similitude fática e argumentativa, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

